



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO N° 202/2025 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Lindoia, 08 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

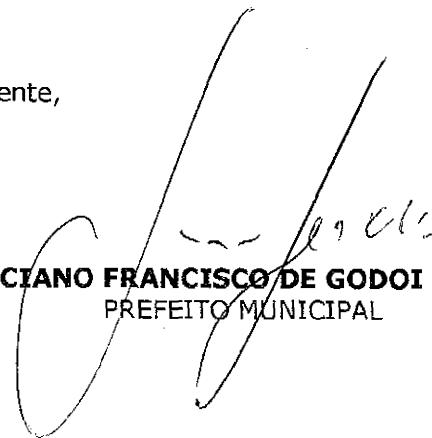
Encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei nº 59, de 08 de agosto de 2025, que dispõe sobre a concessão de uso e a exploração comercial do Grande Lago, Clube Náutico e Vertedouro do Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências correlatas.

A presente proposta tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder, mediante Pregão Presencial na modalidade maior oferta, o uso e a exploração comercial dos referidos espaços públicos, seja de forma conjunta ou separada, garantindo o aproveitamento turístico, esportivo e de lazer dessas áreas, fomentando a economia local e proporcionando benefícios à população e visitantes.

O projeto define as regras para exploração de atividades como esportes radicais, passeios náuticos, funcionamento de quiosques e restaurantes, piscicultura, transporte turístico, entre outros, bem como estabelece os prazos, as condições de manutenção e os deveres dos concessionários. A proposta observa os princípios da legalidade, eficiência, segurança e desenvolvimento sustentável, além de garantir a transparência do processo por meio de licitação pública.

Certo de contar com a costumeira atenção e apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da matéria, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor
JULIANO GRANCONATO DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 08 DE AGOSTO DE 2025

"Dispõe sobre a concessão de uso e a exploração comercial do Grande Lago, Clube Náutico e Vertedouro do Município da Estância Hidromineral de Lindoia e dá outras providências correlatas.."

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conjunto e/ou separadamente, o uso e a exploração comercial de espaços públicos do próprio denominado Grande Lago, Clube Náutico e Vertedouro, localizados na Avenida Contorno do Lago, em Lindoia-SP, de propriedade do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo.

Art. 2º As concessões administrativas de que trata o artigo 1º são consideradas de direito real de uso, terão finalidade turística e compreenderão, exemplificativamente:

I - Exploração do turismo de aventura através esportes radicais, como arvorismo, tirolesa, trekking, mountain bike, canoagem, bungee jumping, escalada, wakeboard, dentre outros;

II - Exploração de quiosques, bares, restaurantes, lanchonetes, sanitários, quadras e piscinas;

III - Exploração de piscicultura, lanchas, barcos, caiaques, pedalinhos, jet ski, motonáuticos e outros;

IV - Exploração dos serviços de "trenzinho turístico", através de veículos apropriados, vistoriados pela Municipalidade;

V - Exploração dos serviços de atrelagem de animais, para o esporte ou lazer, através de charretes, troles, carruagem, cabriolet, carroça, carroção, entre outros.

Parágrafo único - Os serviços de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo deverão ser prestados nas vias e logradouros públicos municipais e principais pontos turísticos do Município de Lindoia, exclusivamente.

Art. 3º A concessão desta Lei será outorgada a título oneroso, mediante processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, do tipo maior oferta.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

Art. 4º O prazo da concessão será de 60 (sessenta) meses, prorrogável por igual período, a critério da Municipalidade, ressalvado a antecipação da devolução do imóvel se solicitado pela Autarquia.

Art. 5º A descrição completa dos espaços públicos, as especificações técnicas e as demais condições da concessão serão estabelecidas no edital, nos termos da Lei Federal de Licitações.

§ 1º O edital apresentará memorial descritivo, projeto e especificações técnicas detalhados, inclusive com referência às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Poderão participar das concessões, objetos da presente lei, somente as pessoas jurídicas.

§ 3º As concessões não poderão, sob nenhuma hipótese, ser transferidas a terceiros, sendo que os concessionários explorarão, unicamente, os bens e serviços descritos no edital de licitação.

Art. 6º A concessão de que trata esta Lei será supervisionada, fiscalizada e controlada pela Municipalidade, com a cooperação dos usuários.

§ 1º Para o exercício das atividades de que trata o caput deste artigo, a poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros dos concessionários, dentre outros que se fizerem necessários à efetivação daquelas.

§ 2º Poderá o poder concedente fixar preço público devido pelos concessionários a título de remuneração dos serviços de supervisão, fiscalização e controle do uso e da execução dos serviços.

Art. 7º Os concessionários vencedores da licitação deverão proceder, às suas expensas, as reformas e adaptações necessárias para adequação dos bens ao uso concedido, conforme estabelecido no respectivo edital de licitação, sem qualquer ônus para o Município.

§ 1º Os serviços e obras para a reforma e adequação dos bens deverão ser executados de acordo com a orientação do poder concedente e em consonância com o edital de licitação.

§ 2º Os concessionários se responsabilizarão pela realização dos atos necessários à aprovação de todos os projetos que viabilizem a exploração das áreas a que se refere a presente Lei, nos âmbitos municipal, estadual e federal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**
Capital Nacional da Água Mineral

§ 3º As obras e serviços executados pelos concessionários nos bens objeto concessão se incorporarão ao patrimônio do poder concedente, § 2º do artigo 7º do Decreto Lei nº 271/67 e artigo 36 da Lei nº 8.987/95.

Art. 8º Os concessionários deverão dispor de todo o equipamento e pessoal qualificado, necessários ao bom desempenho das atividades referentes à exploração dos bens de que trata o artigo 1º

Parágrafo único - A exploração pela concessionária deverá ser adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, higiene, cortesia na prestação dos serviços e modicidade dos preços.

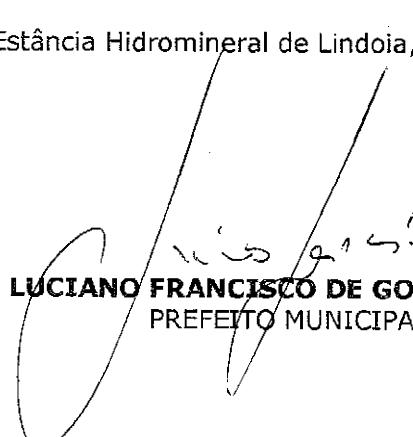
Art. 9º Pela extinção das concessões nos termos do edital e do contrato deverão ser observados os artigos 35 a 38 da Lei nº 8.987/95 e o § 2º do artigo 7º do Decreto Lei nº 271/67.

Art. 10. Os concessionários deverão pagar pontualmente todos os tributos municipais incidentes sobre a concessão, inclusive os exigidos para expedição do alvará de localização e funcionamento, bem como sua renovação anual.

Art. 11. As demais providências ou procedimentos no que tange as concessões autorizadas na presente Lei serão objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1.052/2008.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 08 de agosto de 2025.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL